PARECER JURÍDICO

Encaminhamento:

Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado:

NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA e P4 TELECOM LTDA ME.

EMENTA:

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EMITIDO PELO CONSELHO DE CLASSE, EM VIGÊNCIA. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS CONTIDAS NA CERTIDÃO QUE NÃO DESABONAM A EMPRESA RECORRIDA. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA QUE EQUIVALENTE E/OU COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e Contrarrazões pela empresa P4 TELECOM LTDA ME., nos Autos do Processo Licitatório nº 0062/2024, Pregão Eletrônico nº 0032/2024, cujo objeto refere-se à "Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de dados em tecnologia MultiProtocol Label Swicthing (MPLS), através de fibra ótica incluindo todos os equipamentos, instalações e outros serviços necessários (...)"

A recorrente **NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, mostrou-se irresignada quanto a habilitação da empresa recorrida, indicando que esta teria apresentado certidão de regularidade da empresa perante o CREA "inválido (...) uma vez que as informações ali contidas estão desatualizadas e destoam completamente da situação empresarial atual da recorrida.". Argumentou que "inverídicos os dados sobre o capital social e objeto social da empresa", e que incorretos os dados relacionados a quantidade de filiais que a empresa recorrida possui. Assim, por razão de que desatualizadas as informações constantes no aludido documento, pugnou o recorrente pela inabilitação da empresa recorrida.



A recorrida **P4 TELECOM LTDA ME.**, por sua vez, alegou que teria apresentado documento adequado e na forma solicitada pelo Edital, sendo "irrelevante a desatualização de informações perante o conselho, não conduzindo à inabilitação da empresa no certame". Além disso, que os demais documentos carreados nos Autos dão conta de demonstrar a qualificação técnica da empresa para a execução do objeto do Edital, e que eventual inabilitação da empresa estaria revestida sob o pálio de um "formalismo extremo". Por fim, manifestou quanto à possibilidade de "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados (...)", na forma do inciso I, do art. 64 da Lei nº 14.133/21. Pugnou, neste sentir, pela manutenção da empresa como habilitada no certame, e, subsidiariamente, pela oportunidade de "complementação" do documento.

Após o recebimento do recurso e contrarrazões, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente **NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da recorrida, visto que esta teria apresentado certidão de regularidade da empresa perante o CREA *"inválido"* e com incorreções. Pois bem!

Veja-se o que define o item 5.5.1 do Edital, senão:

5.5.1 Certidão de Registro e Regularidade da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) e demais profissionais técnicos integrados do quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da seda da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física em vigência. (Grifos originais)

Aludido item exigia dos proponentes a juntada de (i) certidão de regularidade da empresa (e do seu responsável técnico) (ii) junto ao CREA, (iii) em vigência. O documento apresentado pela recorrida preenche os requisitos dos incisos acima grifados, vez que se trata de uma certidão de regularidade empresarial; expedida pelo Conselho de Classe (CREA/SC); em vigência (pois válida até a data de 31/03/2025).

Não há que deixar de observar, por óbvio, que algumas informações contidas na certidão estão, de fato, desatualizadas, não mais representando a atual condição empresarial da

recorrida. Tais desatualizadas informações, conforme destaca o recorrente, dizem respeito ao capital social, objeto social e quantidade de filiais da empresa recorrida.

Com relação ao **objeto social** da empresa, o que se apercebe - em sendo comparadas as informações contidas na certidão juntada aos Autos e a última alteração contratual da empresa -, é que houve um aumento considerável das atividades econômicas exercidas pela empresa, levando a crer que, com o passar dos anos, a empresa se desenvolveu e atingiu novas vertentes econômicas. Não obstante a isso, em analisando isoladamente o documento juntado pela recorrida durante a sessão pública, é possível notar que **o objeto social da empresa não destoa do objeto que a Administração pretende adquirir**; logo, não haveria qualquer prejuízo ao Município em firmar eventual contratação.

Com relação ao **capital social** e a **quantidade de filiais da empresa**, nota-se, igualmente - apesar de divergentes as informações contidas na certidão com a realidade fática da recorrida -, que o que houve fora o crescimento da empresa, não havendo nada que o desabone neste sentir.

A análise do documento apresentado pela recorrida, durante a sessão pública, deve ser objetiva, na forma do item 5.5.1 do Edital, que é o instrumento que faz lei entre as partes. Citado documento fora expedido pelo CREA/SC e está vigente, não havendo que se falar acerca da sua validade, mesmo ciente da existência do comando contido ao final da certidão. Noutras palavras, é possível firmar que o documento apresentado pela recorrida preencheu as exigências editalícias, e que as informações desatualizadas contidas na certidão não conduzem a eventual inexperiência ou incapacidade da empresa para a execução do objeto do Edital (ao contrário, visto que foram acrescidas as atividades econômicas da empresa).

A razão da exigência de qualificação técnica, nos certames licitatórios, se dá para que a Administração tenha segurança, ciente de que estará contratando pessoa física ou jurídica capaz de fornecer determinado bem ou executar determinado serviço com competência e qualidade. O documento apresentado pela recorrida, apesar de desatualizado - como bem dito anteriormente -, além dos demais documentos apresentados, preenchem os requisitos editalícios, e traduzem a qualificação da empresa para a execução do objeto.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**., mantendose a empresa **P4 TELECOM LTDA ME**., como a vencedora do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 02 de julho de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, ACATO o OPINATIVO na íntegra e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer INDEFIRO o recurso administrativo apresentado pela empresa NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., mantendo-se a empresa P4 TELECOM LTDA ME., como a vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 02 de julho de 2024.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal